

Processo n.º: 1.031.530
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Itanhomi
Exercícios: 2017 e 2018
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

À Secretaria da 1ª Câmara,

Em observância ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República e ao disposto no art. 307, *caput*, da Resolução nº 12/08, determino a citação, por via postal, do Sr. Jaeder Carlos Pereira, Prefeito Municipal de Itanhomi, e do Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itanhomi, para, se quiserem, apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre supostas irregularidades verificadas no Pregão Presencial nº 061/2017 (Processo Licitatório nº 090/2017), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na realização de concurso público, para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Itanhomi.

Seguem, abaixo, especificadas as supostas irregularidades verificadas no Pregão Presencial nº 061/2017.

- 1ª irregularidade

Ausência de diferenciação, no Anexo I do edital (fls. 289 a 297), das vagas que serão preenchidas por concurso público, com a nomeação do aprovado em cargo efetivo ou emprego público, nos termos do disposto no art. 37, II, da Constituição da República, e das vagas que serão preenchidas por processo seletivo simplificado, com a realização de contratação temporária, nos termos do disposto no art. 37, IX, da Constituição da República, em

descumprimento ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, no qual se determina que a definição do objeto licitado seja precisa, suficiente e clara.

- 2ª irregularidade

Exigência que a empresa licitante comprove, no momento de apresentação da proposta, que possui, em seu quadro permanente, equipe técnica composta por profissionais aptos a executar o serviço licitado (item 59.2 do Anexo I do edital – fls. 293 e 294¹), em descumprimento ao art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, no qual se exige que, na fase de habilitação, a empresa licitante apresente apenas declaração formal da disponibilidade da equipe técnica para executar o objeto licitado.

- 3ª irregularidade

Exigência que a empresa licitante comprove, no momento de apresentação da proposta, que os membros da equipe técnica possuem formação em Matemática, Letras, Pedagogia, Direito e Psicologia e, conforme o caso, registro nos respectivos conselhos de classe (itens 59.3 e 59.5 do Anexo I do edital – fls. 293 e 294²), em descumprimento ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993,

¹59) Visando resguardar o Município quanto a qualidade dos trabalhos, deverá a empresa comprovar, quando da apresentação de sua proposta, na fase de licitação, possuir equipe técnica experiente, preparada e adequada à prestação dos serviços, possuindo em seus quadros os seguintes técnicos, com formação superior e registrados nos respectivos conselhos de classe, quando houver: a) Matemática;

b) Letras;
c) Pedagogia;
d) Direito;
e) Psicólogo.

59.2 A comprovação da existência desses profissionais na equipe deverá ser feita através de cópia das páginas do Livro de Registro de Empregados ou de contrato de prestação de serviços, devidamente autenticadas;

²59) Visando resguardar o Município quanto a qualidade dos trabalhos, deverá a empresa comprovar, quando da apresentação de sua proposta, na fase de licitação, possuir equipe técnica experiente, preparada e adequada à prestação dos serviços, possuindo em seus quadros os seguintes técnicos, com formação superior e registrados nos respectivos conselhos de classe, quando houver: a) Matemática;

b) Letras;

no qual se exige que, na fase de habilitação, a empresa licitante apenas indique a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica.

- 4ª irregularidade

Exigência que a empresa licitante apresente atestado de capacidade técnica no qual se comprove a participação dos membros da equipe técnica em concursos/processos seletivos organizados pela própria empresa (item 59.4 do Anexo I do edital – fls. 293 e 294³), em descumprimento ao art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, no qual se prevê que a comprovação da qualificação técnica da empresa licitante se dará com a apresentação de atestado de capacitação técnica do seu responsável técnico somente.

- 5ª irregularidade

Exigência que a empresa licitante apresente certidão de registro e **regularidade** dela própria e do seu responsável técnico no Conselho Regional

c) Pedagogia;

d) Direito;

e) Psicólogo.

(...)

59.3 Apresentação de currículo de cada profissional, indicando as respectivas experiências na organização de concursos e/ou processos seletivos, devidamente assinado, com firma reconhecida em cartório;

(...)

59.5 A comprovação da formação dos técnicos deverá ser feita através de cópias autenticadas dos diplomas, devidamente registrados no MEC;

³⁵⁹) Visando resguardar o Município quanto a qualidade dos trabalhos, deverá a empresa comprovar, quando da apresentação de sua proposta, na fase de licitação, possuir equipe técnica experiente, preparada e adequada à prestação dos serviços, possuindo em seus quadros os seguintes técnicos, com formação superior e registrados nos respectivos conselhos de classe, quando houver: a) Matemática;

b) Letras;

c) Pedagogia;

d) Direito;

e) Psicólogo.

(...)

59.4 Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica comprovando a participação desses membros da equipe técnica em concursos/processos seletivos organizados pela empresa, emitido por órgão público ou empresa privada;

de Administração (CRA) (item 59.6 do Anexo I do edital – fl. 294⁴), em descumprimento ao art. 30, I, e ao art. 30, § 1º, I, ambos da Lei nº 8.666/1993, nos quais se permite que a administração pública exija, para comprovação da qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição da empresa licitante e do seu responsável técnico na entidade profissional competente, sem fazer menção à comprovação de quitação de anuidade.

- 6ª irregularidade

Exigência, para comprovação da qualificação técnica, que a empresa licitante e o seu responsável técnico possuam registro no CRA do **Estado de Minas Gerais** (item 59.6 do Anexo I do edital – fl. 294), o que, a princípio, prejudica a competitividade do certame, afastando a participação de empresas registradas nos CRA's de outros Estados da Federação, em descumprimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

- 7ª irregularidade

Ausência, na fase interna do Pregão Presencial nº 061/2017 (fls. 200 a 219), de orçamento com a estimativa dos custos unitários do serviço licitado, em descumprimento ao art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.

- 8ª irregularidade

Ausência de especificação, no Anexo I do edital (fls. 289 a 297), dos cargos/funções cujo provimento será precedido de prova prática, em descumprimento ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, no qual se determina que a definição do objeto licitado seja precisa, suficiente e clara.

⁴59.6 Além da equipe técnica, deverá a empresa comprovar ainda seu registro, bem como de seu responsável técnico, no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, mediante apresentação da certidão de registro e regularidade.

Desse modo, discriminadas as supostas irregularidades e os responsáveis, a Secretaria da Primeira Câmara deverá adotar as seguintes medidas:

1. juntar aos ofícios de citação cópias do presente despacho, do relatório técnico de fls. 394 a 405 e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de fls. 406 a 409;
2. cientificar o Sr. Jaeder Carlos Pereira e o Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas de que a defesa e, se for o caso, o(s) documento(s) que a acompanha(m) poderão ser apresentados por eles próprios ou por procurador(es) devidamente constituído(s) nos autos, nos termos do art. 183, parágrafo único, da Resolução nº 12/08; e
3. cientificar o Sr. Jaeder Carlos Pereira e o Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas de que, se não houver apresentação de defesa no prazo determinado, o processo seguirá a sua tramitação regular em obediência às normas regimentais.

Considerando que, pelos documentos de fls. 358 a 363, a administração municipal decidiu suspender o Pregão Presencial nº 061/2017, em razão da representação oferecida neste Tribunal de Contas; e considerando que, pelo documento de fl. 333, o último ato praticado pela administração municipal, no procedimento licitatório, teria sido a sessão de abertura dos envelopes, realizada em 29/01/2018, na qual compareceu apenas a empresa Reis e Reis Auditores Associados – EPP, tendo esta sido inabilitada, a Secretaria da Primeira Câmara, nos ofícios dirigidos ao Sr. Jaeder Carlos Pereira e ao Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas, deverá determinar que eles, no prazo de 15 (quinze) dias, deem conhecimento a este Tribunal se, até o presente momento, o Pregão Presencial nº 061/2017 permanece suspenso ou se foi dado prosseguimento à licitação, sob pena de aplicação de multa, caso a informação não seja prestada no prazo fixado (art. 85, III, da Lei Orgânica).



Caso a administração municipal tenha dado prosseguimento ao Pregão Presencial nº 061/2017, a Secretaria da Primeira Câmara, nos ofícios dirigidos ao Sr. Jaeder Carlos Pereira e ao Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas, deverá determinar que eles, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem cópias de todos os documentos relativos àquele procedimento produzidos após a sessão de abertura de envelopes, realizada em 29/01/2018, devendo ser incluídos, se existentes, o contrato e os documentos pertinentes aos pagamentos realizados a favor da empresa contratada.

Expirados os prazos de defesa, os autos devem retornar ao meu Gabinete.

Tribunal de Contas, em 28/6/18.

HAMILTON COELHO
Relator